

CARTILHA PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC



1º EDIÇÃO – ANO DE 2022

ORGANIZAÇÃO

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Vice-Presidência do TJPA

Comissão Gestora de Precedentes e de Ações
Coletivas – COGEPAC.

Coordenador do Macrodesafio Consolidação do
Sistema de Precedentes Obrigatórios

Coordenadoria de Recursos Extraordinários
e Especiais – CREE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de
Ações Coletivas – NUGEPNAC.



NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento
de Precedentes e de Ações
Coletivas
Coordenadoria de Recursos
Extraordinários e Especiais - CREE

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	5
3. FINALIDADE DO IAC	6
4. PRESSUPOSTOS LEGAIS	6
5. CABIMENTO	9
6. LEGITIMADOS	10
7. PROCESSAMENTO DO IAC NO TJPA	10
7.1 Admissibilidade	10
7.2 Instrução e julgamento	11
8. CONSTRUINDO A EMENTA DE ACÓRDÃO DO IAC	16
8.1 Proposta de Ementa de Admissão (Instauração)	16
8.2 Proposta de Ementa de Julgamento	17
9. DOS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE IAC	17
10. DA RECLAMAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA EM IAC	18
11. DESISTÊNCIA OU ABANDONO DE CAUSA	21
12. IAC NO TJPA	22
13. CONCLUSÃO	23
14. AGRADECIMENTO	24

1. APRESENTAÇÃO

A fim de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu, dentre outros mecanismos, o incidente de assunção de competência como precedente judicial obrigatório a ser respeitado pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados.

Tal procedimento, previsto no art. 947 do referido diploma legal, fortalece as exigências em torno da isonomia e da segurança jurídica no ordenamento jurídico, uma vez que se forma tese jurídica vinculante sobre questão de direito material ou processual no julgamento do processo paradigma, contribuindo para prevenir ou eliminar divergência na jurisprudência do Tribunal.

Com o propósito de fomentar sua instauração, e trazer mais informações sobre o assunto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – Nugepnaç, sob supervisão da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas – Cogepac, elaborou a presente cartilha, abordando aspectos procedimentais e processuais acerca do IAC.



2. O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC



Previsto no art. 947 do CPC, o IAC é um instrumento processual reservado à discussão de relevante questão de direito processual ou material, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, cuja causa esteja em fase de recurso, de remessa necessária ou seja de competência originária do órgão colegiado que o regimento interno indicar para seu julgamento.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

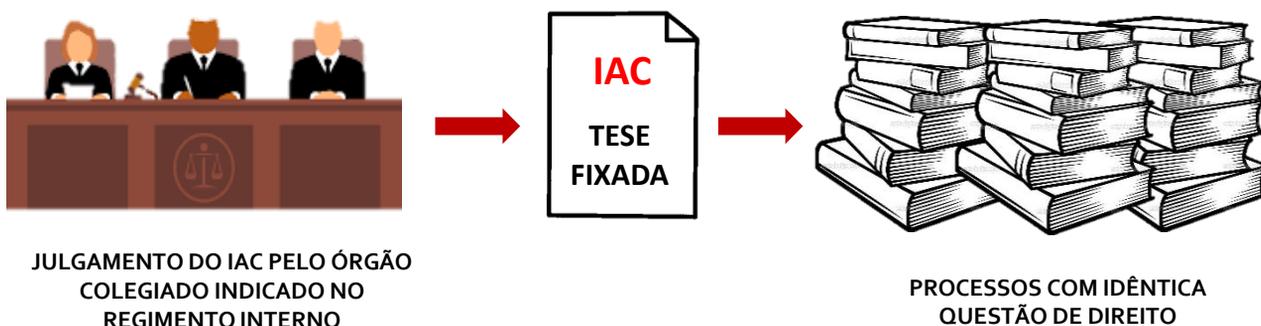
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Com base nesse contexto, entende-se que o IAC foi concebido com natureza jurídica de “causa-piloto”, motivo pelo qual o órgão jurisdicional competente deverá fixar a tese jurídica sobre a controvérsia e julgar o caso concreto, ou seja, o processo paradigma.

3. FINALIDADE DO IAC

O IAC tem por objetivo provocar o julgamento da causa perante o órgão colegiado de maior composição, formando uma tese jurídica que servirá de paradigma para processos futuros com idêntica questão de direito.

Além disso, o incidente tem o intuito de prevenir ou compor a divergência jurisprudencial do tribunal (art. 947, §4º, do CPC); no caso do TJPA, entre as turmas que compõem as seções de direito de cada ramo jurídico (art. 184, §1º, do Regimento Interno do TJPA).



4. PRESSUPOSTOS LEGAIS

Para ser instaurado, o IAC requer que a controvérsia jurídica aborde:

- relevante questão de direito processual ou material;
- com grande repercussão social;
- sem repetição em múltiplos processos.

Entende-se por “relevante questão de direito” aquela que gera algum impacto na sociedade e, por conta disso, merece ser debatida de forma ampla e qualificada pelo órgão colegiado de maior composição do Tribunal ou por aquele indicado em seu Regimento Interno, contando com a participação do Ministério Público e de pessoa física ou jurídica, órgão e entidade interessada na controvérsia (*amicus curiae*) para proporcionar melhor compreensão sobre o assunto debatido nos autos.



A questão jurídica pode ser tanto de direito público quanto de direito privado, sendo admitida, inclusive, a instauração de IAC em processo criminal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 75.768/RN, com base no art. 3º do Código de Processo Penal.

Segundo o professor Osmar Paixão, trata-se de matéria “*que, por exemplo, uma vez definida, pode importar em mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupos de pessoas, consumidores, empresas etc.*” (apud Mendes, Aluisio G. de Castro e PORTO, José Roberto Mello. *in* Incidente de Assunção de Competência. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 57).



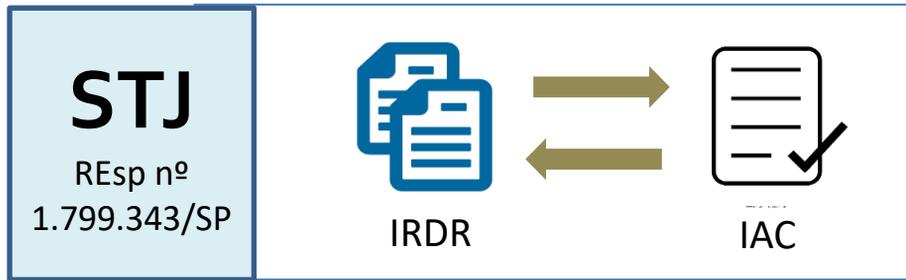
Para efeito de “grande repercussão social”, considera-se, dentre outras, a controvérsia de cunho político, econômico, social e/ou jurídico. Nesse sentido, é o posicionamento do Enunciado 469 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“(Art. 947). A ‘grande repercussão social’, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política”.

Como exemplo, menciona-se o julgamento do REsp nº 1.799.343/SP pelo STJ, admitido como IAC nº 5, cuja controvérsia jurídica cingiu em definir *“a Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva”*. Na ocasião, os Ministros entenderam que se tratava de discussão de direito inerente à dignidade da pessoa humana (assistência à saúde), podendo acabar com o desperdício de tempo e de atos processuais quando juízos controvertiam acerca da competência para julgar a demanda relativa a plano de saúde.



Quanto à ausência de múltiplos processos que versem sobre a mesma questão jurídica, não há uma definição legal sobre a quantidade de casos. Porém, convém registrar que, no referido incidente (IAC nº 5), o STJ admitiu sua instauração, ainda que estivesse diante de hipótese de afetação do processo pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Ou seja, embora houvesse inúmeros processos discutindo idêntica questão de direito, considerou-se o IAC o instrumento processual mais adequado ao caso, em razão dele ter maior força vinculante, aceitando revisão, via reclamação, de qualquer decisão contrária à tese fixada no precedente qualificado.



Verifica-se, portanto, certa flexibilização quanto a este último requisito, não sendo de todo modo determinante para a instauração do incidente.

Com efeito, presentes os requisitos legais, cabe a instauração do IAC para consolidar entendimento acerca de relevante questão de direito, mesmo que haja outros processos, em curso, sobre a controvérsia em debate.

5. CABIMENTO

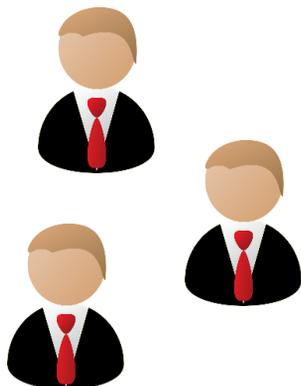
A assunção de competência cabe em qualquer processo em situação de recurso, de remessa necessária ou de competência originária, devendo ser julgada pelo órgão colegiado indicado no regimento interno do tribunal, segundo o art. 947 do CPC.

Georges Abboud e Ricardo Fernandes (In Requisitos legais para a instauração do incidente de assunção de competência. Revista de Processo, v. 279, maio 2018) defendem a ideia de que o IAC pode ser instaurado perante os juizados especiais, caso a turma julgadora identifique seus requisitos legais. Mas, a doutrina é divergente sobre o assunto.

No âmbito do TJPA, o órgão responsável pela instauração e julgamento do IAC é o Tribunal Pleno, conforme o art. 24, XIII, "r", e o art. 184 do seu Regimento Interno.

Vale ressaltar que, enquanto não houver o julgamento da causa, cabe a instauração do incidente, desde que preenchidos seus pressupostos.

6. LEGITIMADOS



Presentes os requisitos legais, o IAC pode ser instaurado da seguinte forma:

- **de ofício**, pelo relator do processo; ou
- **a requerimento** da parte processual, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

No site do TJPA, especificamente na área reservada ao Nugepnac, existem modelos de petição para instauração do IAC de ofício, os quais podem ser acessados pelo link abaixo:

<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/hotsite/recursos-extraordinarios/pg.xhtml?pg=406250>

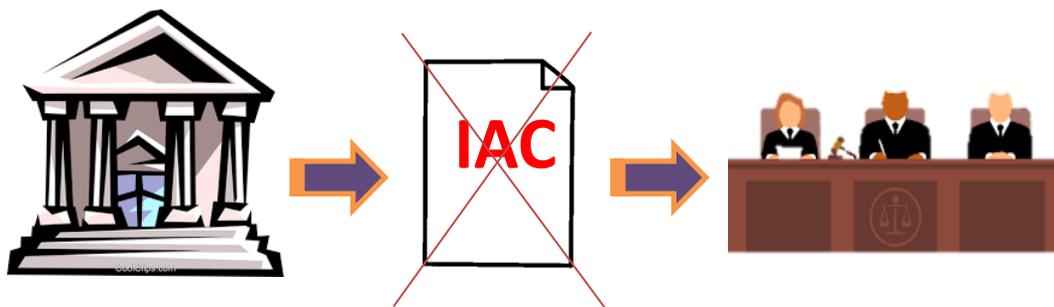
7. PROCESSAMENTO DO IAC NO TJPA

• Admissibilidade

Conforme o Regimento Interno do TJPA, presentes os pressupostos legais de cabimento, o relator suscitará o IAC, nos autos processuais, à Presidência do Tribunal de Justiça, para ser julgado pelo Tribunal Pleno (art. 184 do RITJPA).

Antes, porém, de o relator submeter a admissibilidade do incidente ao Tribunal Pleno, ele deverá requisitar informações ao Nugepnac, vinculado à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – CREE, sobre eventual afetação ou julgamento da matéria em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), perante o próprio Tribunal, ou em recurso repetitivo, perante os Tribunais Superiores, não sendo a referida informação vinculativa. (§3º do art. 184 do RITJPA).

Caso a proposta de instauração do IAC seja rejeitada, o feito deverá ser devolvido ao órgão fracionário competente para apreciá-lo e julgá-lo (art. 187, § 1º, do RITJPA).



• Instrução e Julgamento

Admitida a instauração do IAC pelo Tribunal Pleno, o relator adotará as seguintes providências:

- Encaminhará o IAC à CREE para que, por meio do Nugepnac, seja gerado o Número Único de Temas (NUT), sejam inseridas as informações pertinentes no banco de dados do TJPA e, por fim, seja efetuado o lançamento de todos os dados supervenientes, exigidos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (§1º do art. 185, do RITJPA);
- Enviará os autos ao Procurador Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias (§2º do art. 185, do RITJPA);

A intimação do Ministério Público faz-se necessária em razão de um dos pressupostos do incidente envolver relevante interesse social, o que é ínsito à função ministerial, conforme o art. 178, I, do CPC. Nessa linha de intelecção surgiu o Enunciado n. 467 do FPPC, prevendo que *"o Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência"*.

Nesse cenário de instrução processual, os juristas Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (*in* Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., Ed. Juspodivm, 2021, p. 834-835) ponderam que, para ampliar e trazer mais qualidade ao debate da controvérsia jurídica delimitada, o IAC poderá admitir a participação de *amicus curiae*, por compor o que eles classificam como “microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios”, previsto no art. 927 do CPC.



Segundo os autores, compete ainda ao relator, sempre que entender necessário, designar audiências públicas para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com base nos dispositivos legais referentes ao IRDR e aos recursos repetitivos (arts. 983, §1º e 1038, II, do CPC).

Audiência Pública



Nesse viés, o FPPC editou os seguintes enunciados:

- 201. (arts. 947, 983 e 984) *Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984. "Regra de procedimento";*
- 460. (arts. 927, §1º, 138) *O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de amicus curiae.*

- 461. (arts. 927, §2º, e art. 947) O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência.
- 472. (art. 985, I) Aplica-se o inciso I do art. 985 ao julgamento de recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência.
- 659. (arts. 983, 7º, 1.038, I, 927, III, 928 e 138) O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista.

Além disso, pelos poderes conferidos ao magistrado no art. 138 do CPC, o *amicus curiae* pode ser admitido, de ofício ou a requerimento, em qualquer demanda cuja controvérsia jurídica tenha relevância ou repercussão social.

Tais pressupostos são praticamente os mesmos exigidos para a instauração do IAC, daí a justificativa em se aceitar a contribuição desse interessado na formação do precedente vinculante, mesmo sem expressa previsão legal. A propósito, o STJ possui decisão pontual sobre esse assunto, materializada nos autos do Conflito de Competência nº 170.051/RS, de relatoria do min. Mauro Campbell, ocasião em que foi admitida a participação da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, na condição de *amicus curiae*, na proposta de instauração de IAC perante aquela Corte.

Depois de devidamente instruído o IAC com a remessa de cópias da decisão que o suscitou, do parecer do Procurador-Geral de Justiça e do relatório do incidente a todos os componentes do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal designará sessão de julgamento (art. 186 do RITJPA).

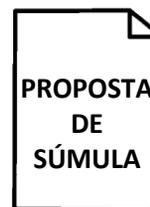


No julgamento, após o relatório, será facultada a palavra ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral de Justiça para sustentação oral de suas razões durante 15 (quinze) minutos – e, se for o caso, ao *amicus curiae* –, seguindo-se para a votação dos membros do Pleno (Parágrafo único, art. 186 do RITJPA).



Sobre a manifestação oral do *amicus curiae*, em particular, a doutrina de Aluísio Gonçalves Mendes e José Roberto Porto (*in* Incidente de Assunção de Competência, GZ, 2020, p.102) destaca que os interessados devem se inscrever antecipadamente para ter o direito de falar pelo prazo de 30 minutos na sessão de julgamento, sendo este tempo dividido entre todos os inscritos, mas com possibilidade de ser estendido à critério e conveniência da Corte.

De acordo com o art. 186, § 3º, c/c art. 314, §2º, do RITJPA, o relator poderá apresentar proposta de edição de súmula referente à tese fixada, desde que o julgamento do incidente tenha se dado por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno. Essa possibilidade, a propósito, coaduna-se com o disposto no art. 926 do CPC, quando prescreve, em seus parágrafos, que os tribunais deverão editar enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, atendo-se aos precedentes que motivaram sua criação.

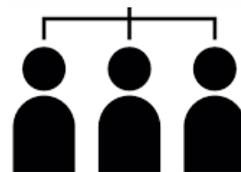


PROPOSTA DO RELATOR EM
JULGAMENTO DE IAC PELA MAIORIA
ABSOLUTA DOS MEMBROS DO PLENO

O acórdão proferido em IAC vinculará todos os Juízes e órgãos fracionários, exceto se houver posterior necessidade de revisão de tese (§ 2º do art. 187 do RITJPA).



Saliente-se que, formado o precedente obrigatório, os órgãos julgadores a ele vinculados devem proferir julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, do CPC), dispensar a remessa (art. 496, §4º, II e III, do CPC) ou decidir monocraticamente o recurso (art. 932, IV, "b" e "c", V, "b" e "c"; 955, § único, II, do CPC), conforme o caso. O parágrafo único do art. 955 do CPC previu, ainda, a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência fundado em tese firmada em IAC.



Contudo, para que a tese jurídica seja aplicada aos processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito ou se encontrem sobrestados por força do precedente judicial obrigatório, deve-se aguardar a formação da coisa julgada, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

No mais, vale lembrar que o art. 927, § 1º, do CPC determina que os juízes e tribunais devem observar o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, do referido diploma legal, quando decidirem com base nos precedentes judiciais obrigatórios, dentre eles o IAC.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por fim, o Tribunal deverá dar ampla divulgação e publicidade a todas as etapas do IAC, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores para isso (art. 927, §5º, do CPC e Enunciado 591 do FPPC).

8.CONSTRUINDO A EMENTA DE ADMISSÃO E DE JULGAMENTO DO IAC

- **Proposta de Ementa de Admissão (Instauração).**

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. (ORIGEM: RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). INCIDENTE INSTAURADO (DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE/ MP/ DP). (CONTROVÉRSIA JURÍDICA). RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, COM REPERCUSSÃO SOCIAL (OU NÃO).

1. (Delimitação da matéria controvertida);
2. Presença de relevante questão de direito, com repercussão social (ou não);
3. Afetação ao rito do IAC, previsto no art. 947 do CPC;
4. Acolhimento ou não acolhimento.

- **Proposta de Ementa de Julgamento.**

(ORIGEM: RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. (CLASSE DA AÇÃO). (CONTROVÉRSIA JURÍDICA). (POSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR). PROVIDO OU NÃO PROVIDO.

1. A(s) tese(s) a ser(em) firmada(s), para efeito do art. 947 do CPC/15, é (são) a(s) seguinte(s):

a)

b)

2. No caso concreto, (expor a análise).

3. **Recurso Provido ou Não Provido.**

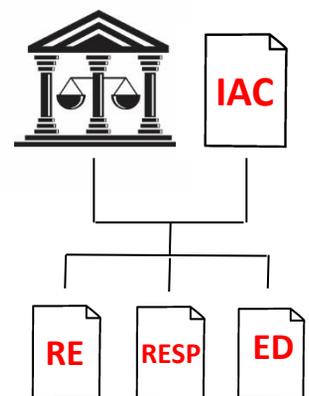
9. DOS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO IAC.

A decisão judicial proferida em sede de assunção de competência é um acórdão, contra o qual cabem os seguintes recursos: embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário, a depender da matéria abordada.

Os embargos de declaração serão admitidos em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o tribunal se pronunciar.

O recurso especial, por sua vez, caberá quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, negando-lhe vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (art. 105, III, da CF/88).



Já o recurso extraordinário será devido quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, da CF/88).

Vale lembrar que os recursos excepcionais deverão ser interpostos depois de esgotadas as possibilidades de impugnação da decisão judicial perante o Tribunal.

Segundo a doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2021, p. 845), interposto o recurso extraordinário, presume-se a repercussão geral da questão constitucional ventilada nos autos. Uma vez julgado o recurso especial ou extraordinário pelo Tribunal competente, a tese adotada terá aplicação em todo o território nacional, incidindo sobre processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, por força do art. 987, §2º, do CPC.

10. DA RECLAMAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE TESE FIXADA EM SEDE DE IAC.



Para garantir o cumprimento do julgado em sede de IAC, a parte interessada ou o Ministério Público poderá propor reclamação ao Tribunal.

O CPC de 2015 consolidou o entendimento de que a reclamação possui natureza jurídica de ação autônoma, de impugnação de ato judicial. Deste modo, é formado um novo processo, sob jurisdição

contenciosa, com observância do contraditório até a formação da coisa julgada, cabendo, nesse percurso, a concessão de tutela provisória e eventual recurso contra tal decisão, se for o caso.

Para seu ajuizamento, é devido o pagamento de custas pelo reclamante, quando não houver isenção legal; e, em seu julgamento, caberá a condenação em honorários sucumbenciais da parte vencida.



No âmbito do TJPA, o Tribunal Pleno processará e julgará a reclamação pertinente à execução de seus próprios julgados (art. 24, XIII, “t”, do RITJPA), o que inclui a decisão do IAC formada sob sua alçada. Já as Seções de Direito Público e Privado serão responsáveis, dentro de sua competência, pelo julgamento das reclamações oriundas da divergência entre o acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais e a jurisprudência do STJ, consolidada em IAC (art. 29, I, “k” e art. 29-A, I, “k” c/c art. 196, IV, do RITJPA).

Segundo o art. 988 do CPC, a reclamação deve ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do Tribunal (§2º). Assim que recebida, deve ser autuada e distribuída ao relator do processo principal (§ 3º), no caso, daquele em que foi originado o IAC.

Convém ressaltar que a reclamação não é sucedânea de ação rescisória. Logo, deverá ser proposta antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, qual seja, aquela contra a qual se quer a aplicação da tese firmada no precedente obrigatório, aqui especificamente o IAC.

Esse é o teor do art. 988, §5º, I, do CPC, a saber:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

Contudo, se a decisão reclamada tiver sido impugnada por recurso, sua inadmissão ou julgamento não prejudicará a interposição da reclamação, conforme dispõe o §6º do art. 988 do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Por fim, não custa lembrar que juízes e tribunais devem observar os acórdãos formados em IAC ou IRDR e em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, por força do art. 927, III, do CPC.

Nas lições de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2021, p. 831), firmados tais precedentes obrigatórios, devem os órgãos jurisdicionais segui-lo, aplicando a tese adotada pelo precedente nos casos sucessivos quando estiver envolvida a mesma questão jurídica.

11. DESISTÊNCIA OU ABANDONO DA CAUSA

O capítulo referente à assunção de competência no CPC não previu os efeitos decorrentes da desistência ou do abandono processual, depois de instaurado o incidente.

O STJ enfrentou essa situação prescrevendo um regramento específico, em seu regimento interno, para a tramitação do IAC. Os parágrafos 2º e 3º do art. 271-B do referido regulamento previram, respectivamente, que: 1) a desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do IAC e; 2) o Ministério Público assumirá obrigatoriamente a titularidade da ação ou do recurso em caso de desistência ou abandono, quando ele não for o requerente nos autos.

A doutrina, porém, não é pacífica em relação a essa questão.

José Miguel Garcia Medina (*in* Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1464) sustenta a mesma posição adotada pela Corte Cidadã de que, pelo fato das demandas repetitivas e do IAC servirem a fins similares – este, predominantemente, à segurança jurídica e aquelas ao tratamento isonômico -, as regras destinadas ao julgamento dos casos repetitivos podem ser aplicadas, no que couberem, ao procedimento do IAC. Deste modo, a desistência ou abandono do processo não deve impedir o exame da matéria objeto de IAC.

Nesse sentido também foi editado o enunciado nº. 65 da I Jornada de Direito Processual Civil, para o qual *"a desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência"*.



Por outro lado, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha advogam a tese de que, havendo desistência ou abandono do processo, impedida estará a formação do precedente obrigatório - no caso, o IAC. O motivo é a falta de multiplicidade de processos para a escolha de um “caso-piloto”, sobre o qual será construído um precedente obrigatório, nos termos do art. 947 do CPC. Em outras palavras, a desistência ou renúncia do processo retira a possibilidade de julgamento dos autos e de formação de uma tese jurídica vinculante.

Os autores concluem que, se do contrário fosse, se poderia *"falar em inconstitucionalidade na atuação do tribunal, pois a jurisdição se caracteriza exatamente pela circunstância de ter de examinar casos, decidindo sempre à luz de um problema concreto"*.

12. IAC NO TJPA

Atualmente, essas foram as propostas de instauração do IAC no âmbito do TJPA:

INCIDENTE N° 0005065-83.20188141875	STATUS: INADMITIDO
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:	
Ônus da prova. exibição de extratos bancários.	
MOTIVO DO NÃO CABIMENTO:	
Matéria discutida em sede de recurso especial repetitivo / repercussão geral (art. 976, II, § 4º) - tema 411 do STJ.	
INCIDENTE N° 0800795-74.2021.8.14.000	STATUS: INADMITIDO
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:	
“Cumulação de indenização por lucros cessantes e cláusula penal moratória em contratos de promessa de compra e venda”.	
MOTIVO DO NÃO CABIMENTO:	
Matéria discutida em sede de recurso especial repetitivo / repercussão geral (art. 976, II, § 4º) - tema 970 e 971 do STJ.	
INCIDENTE N° 0804216-43.2019.814.0000	STATUS: INADMITIDO
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:	
1) na divergência de decisões proferidas pelos órgãos fracionários sobre a mesma controvérsia, qual delas deve ser cumprida pelo juízo de primeiro grau; e 2) parâmetros a serem observados no reajuste do serviço público de transporte fluvial.	
MOTIVO DA INADMISSÃO:	
Proposição do incidente após o julgamento do recurso/processo de origem.	

13. CONCLUSÃO

Com efeito, o IAC é mais um mecanismo a serviço da isonomia e da segurança jurídica no tratamento de casos semelhantes. Sem dúvida, ele confere maior credibilidade ao Poder Judiciário, pois o jurisdicionado terá a certeza de que casos futuros, similares, terão a mesma resposta jurídica.



NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento
de Precedentes e de Ações
Coletivas
Coordenadoria de Recursos
Extraordinários e Especiais - CREE

AGRADECIMENTOS

A cartilha do IAC foi desenvolvida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – Nugepnac, com o objetivo de promover e fomentar o sistema de precedentes obrigatórios estabelecido pelo CPC/2015, bem como o disposto na etapa 6.3.3 do Macrodesafio de consolidação dos sistemas de precedentes obrigatórios, definido pelo TJPA.

O presente informativo não possui o condão de exaurir as discussões sobre a matéria, mas o de ser um instrumento à disposição da comunidade jurídica no auxílio à instauração do IAC, a fim de conter futuras demandas repetitivas ou compor divergência jurisprudencial de relevante questão jurídica neste Tribunal de Justiça.

Nessa oportunidade, registram-se votos de agradecimento aos seguintes magistrados, pela colaboração na elaboração deste informativo.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LUIZ ARTUR SARAIVA FILHO
Assessor Jurídico do Nugepnac do TJPA

